

MANUAL DO PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO

Este manual tem por objetivo servir como instrumento básico de orientação para o desenvolvimento das atividades do Programa de Crédito Educativo (PCE) junto a Comunidade Estudantil, Instituições de Ensino Superior credenciadas, Ministério da Educação e do Desporto - MEC e Caixa Econômica Federal.

O SISTEMA DO CRÉDITO EDUCATIVO (CREDUC)

1) BREVE HISTÓRICO

O Programa de Crédito Educativo (PCE) foi aprovado pela Presidência da República, em 23 de agosto de 1975, com base na Exposição de Motivos nº 393, de 18 de agosto de 1975, apresentada pelo Ministério da Educação e Cultura. Foi implantado, no primeiro semestre de 1976, nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. No segundo semestre do mesmo ano, foi estendido a todas as Instituições de Ensino Superior do País, reconhecidas ou autorizadas, tendo beneficiado mais de 870.000 estudantes. Na primeira fase, funcionou com recursos da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e bancos comerciais.

Em 1983, teve alterada sua forma de custeio, passando os recursos a serem providos pelo orçamento do Ministério da Educação e pelas loterias, previstas para aplicação do Fundo de Assistência Social (FAS), tendo a Caixa Econômica Federal como único Agente Financeiro.

2) INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

A Lei 8.436, de 25 de junho de 1992, institucionalizou o Programa. Suas diretrizes e regulamentação foram fixadas pelas Portarias nº 202, de 17 de fevereiro de 1993, nº 1.641, de 26 de novembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto, e pela Circular nº 2.282, de 26 de fevereiro de 1993, do Banco Central do Brasil.

A Lei nº 9.288, de 01 de julho de 1996, alterou dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de julho de 1992.

Os contratos assinados até o primeiro semestre de 1993 (93/1), inclusive, reger-se-ão pelas normas contratuais vigentes até então; os firmados a partir do segundo semestre de 1993 (93/2), pela Circular do Banco Central nº 2.282/93 e diretrizes decorrentes. Os contratos formalizados a partir do segundo semestre de 1996 (96/2) serão regidos pela Lei nº 9.288, de 01 de julho de 1996.

3) PARTICIPANTES DO PROGRAMA E SUAS RESPONSABILIDADES

O Programa de Crédito Educativo envolve:

3.1) Como agentes:

a) o Ministério da Educação

e do Desporto (MEC), responsável pelo estabelecimento das diretrizes gerais do Programa, sua supervisão e transferência dos recursos previstos à Caixa Econômica Federal;

b) a Caixa Econômica Federal - CEF, como executora do Programa no que tange às normas operacionais e creditícias;

c) a Instituição de Ensino Superior (IES) credenciada para prestar o serviço educacional, ficando impedida, em relação ao estudante regularmente vinculado ao Programa e em dia com as suas obrigações para com este, de suspender sua matrícula ou cobrar mensalidades, mesmo a título de adiantamento.

Obs.: As responsabilidades dos Agentes do Programa estão juridicamente ordenadas em Termo de Convênio firmado entre as instituições, conforme determina o Art. 12º da Portaria nº 202, de 17 de fevereiro de 1993, do Ministério da Educação e do Desporto.

3.2) Como beneficiário:

O estudante mutuário selecionado de acordo com os critérios estabelecidos para o Programa, devendo cumprir as obrigações assumidas no contrato de financiamento. Semestralmente, o estudante deverá comparecer à CEF para formalização do aditamento ao contrato. O não comparecimento nos prazos fixados será considerado como desistência, devendo o estudante assumir o débito junto à Instituição de Ensino.

4) RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos para execução do Programa são originários das seguintes fontes:

- a) orçamentários do Ministério da Educação e do Desporto;
- b) na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como os recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;
- c) reversão dos financiamentos concedidos;
- d) outras fontes.

5) COMISSÃO NACIONAL DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO

A Comissão, designada por portaria do Ministro da Educação e do Desporto, é presidida pelo Secretário da Educação Superior, tem por atribuição assessorar o MEC na supervisão e acompanhamento do programa, em âmbito nacional, nos termos da Portaria do MEC nº 202, de 17 de fevereiro de 1993. Constitui-se de representantes do MEC/SESu, da CEF, das Instituições de Ensino e da União Nacional dos Estudantes -

UNE.

6) COMISSÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA IES

6.1) Designada por Portaria do dirigente da IES, será integrada por representantes da Direção e do Corpo Docente da Instituição e da Entidade Máxima de Representação Estudantil.

6.2) Nas IES em que não houver representação estudantil organizada, caberá ao dirigente da Instituição proceder a eleição da Representação Discente, escolhida, de preferência, entre os alunos mutuários do programa.

6.3) Constituída a comissão, a IES informará, de imediato, ao MEC/SESu o nome dos seus componentes.

6.4) São atribuições da comissão:

- a) selecionar os candidatos ao Programa, segundo critérios estabelecidos pelo MEC;
- b) verificar periodicamente o grau de carência financeira e o desempenho acadêmico do mutuário;
- c) tornar público o número de vagas no Programa, destinado à instituição, pela Secretaria da Educação Superior do MEC, para o período subsequente;
- d) tornar público os critérios de carência e demais condições adotadas para seleção dos candidatos ao programa, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo MEC;
- e) apresentar ao MEC/SESu, na primeira quinzena dos meses de março e outubro, relatório semestral e relatório dos mutuários excluídos do PCE, com identificação do motivo.
- f) encaminhar à agência da CEF em que se encontra vinculada a IES qualquer autorização excepcional concedida aos beneficiários, dentro de suas competências.

7) CREDENCIAMENTO E DESCREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

7.1) Credenciamento

7.1.1) Para que os alunos regularmente matriculados na IES possam participar do Programa,

é necessário o credenciamento da Instituição junto à Secretaria da Educação Superior do MEC.

7.1.2) O credenciamento será requerido pelo dirigente da IES à SESu/MEC através de ofício protocolado na Coordenação do Programa de Crédito Educativo, até 30 de setembro de cada ano, para o 1º semestre do ano subsequente e até 31 de maio para o 2º semestre.

Do pedido de credenciamento deverão constar:

- a) regularidade dos cursos oferecidos (autorizados ou reconhecidos);
- b) situação jurídica da IES;
- c) número total de vagas iniciais que a IES coloca à disposição do Programa;
- d) estimativa do custo das vagas oferecidas, a preços do mês do requerimento.

7.1.3) O credenciamento será efetivado mediante a assinatura de Termo de Convênio entre o Ministério da Educação e do Desporto e a IES.

Obs.: A IES credenciada deverá fazer constar em seu Edital de Vestibular a sua participação no Programa de Crédito Educativo.

7.2) Descredenciamento

O descredenciamento da Instituição, do Programa, dar-se-á sem prejuízo dos mutuários existentes:

- a) por solicitação do seu dirigente, mediante ofício dirigido ao Secretário da Educação Superior do MEC, até 31 de maio ou 30 de setembro de cada ano, para o descredenciamento no 2º semestre e no 1º semestre do ano subsequente, respectivamente;
- b) por decisão do Secretário da Educação Superior do MEC, à revelia da instituição, por descumprimento de cláusulas contratuais.

Obs.: A IES descredenciada deverá fazer constar em seu Edital de Vestibular que não participa do Programa de Crédito Educativo.

8. PARTICIPAÇÃO DO ALUNO

8.1) Inscrição

São condições para o aluno candidatar-se à seleção para ingresso no programa:

- a) ser brasileiro, nato ou naturalizado;
- b) ser estudante universitário, admitido por concurso vestibular, regularmente matriculado, no seu primeiro curso de graduação plena e que não tenha mais de duas reprovações em disciplinas, no período imediatamente anterior. Estudantes de cursos de curta duração poderão beneficiar-se do Programa, bem como os graduandos nesses cursos, para obtenção de graduação plena;
- c) ser economicamente carente e com bom desempenho acadêmico, na forma estabelecida na regulamentação do programa;
- d) não receber auxílio de qualquer fonte, para o custeio de sua mensalidade ou anuidade;
- e) preencher e entregar, no prazo estabelecido, a ficha de inscrição, que poderá ser obtida na IES na qual se encontra matriculado;
- f) apresentar, no ato da inscrição, documentos que comprovem os dados preenchidos na ficha;
- g) não possuir contrato de Crédito Educativo.

8.2) Datas

Os períodos de inscrição serão fixados, semestralmente, pela Secretaria da Educação Superior do MEC.

8.3) Números de Vagas

a) A IES credenciada informará à Coordenação do Programa de Crédito Educativo da Secretaria da Educação Superior do MEC, semestralmente ou anualmente, dependendo do regime acadêmico adotado, o número total de vagas para novos contratos que serão colocados à disposição do Programa, para o período letivo subsequente e a estimativa de custo dessas vagas, a preços do mês da informação. Para o regime semestral, esta quota de vagas deverá ser informada na primeira quinzena de março, para as inscrições do 2º semestre e na primeira quinzena de outubro, para as inscrições do 1º semestre do ano seguinte. Para o regime anual, a quota deverá ser informada na primeira quinzena de outubro.

b) O MEC/SESu informará à IES, antes do período de inscrições, o número de vagas no Programa, reservadas à Instituição.

c) Na distribuição das vagas pelo MEC, conforme Lei 9.288/96, será dada prioridade para as Instituições de Ensino Superior que mantenham Programa de Crédito Educativo com recursos próprios.

9) SELEÇÃO

9.1) Cálculo do Índice de Classificação

Para calcular o Índice de Classificação do estudante em uma Instituição, é necessário determinar, para cada candidato, as seguintes variáveis:

•RENDA FAMILIAR - (R):

É a soma de todos os rendimentos das pessoas que compõem a família do candidato e contribuem para a manutenção do grupo familiar.

R = renda familiar expressa em reais, correspondente ao mês imediatamente anterior à seleção;

•NÚMERO DE COMPONENTES DO GRUPO FAMILIAR - (N):

N = número de componentes do grupo familiar que vivem da renda declarada;

•INDICADORES DE PAGAMENTO DE ALUGUEL OU PRESTAÇÃO DE CASA PRÓPRIA - (A):

A = 0,6 se o candidato paga aluguel ou prestação.

A = 01 se o candidato não paga aluguel ou prestação;

•SALÁRIO MÍNIMO - (SM):

SM = salário mínimo em reais, correspondente ao mês imediatamente anterior à seleção.

9.2) Índice de Classificação

Com base nos elementos acima, determina-se, para cada candidato, o valor do índice de classificação com o uso obrigatório da seguinte fórmula:

$$IC = \left(1 - \frac{R \cdot A}{N \cdot 10 \cdot SM} \right) \cdot 100$$

Obs.: IC será sempre maior que zero. Se o IC de um candidato for menor que zero, isto é, negativo, torna-se seu valor igual a zero. Quanto maior o valor do índice de Classificação do candidato, maior a sua carência; em consequência, maior a prioridade para recebimento do Crédito.

9.3) Processo de Seleção de novos candidatos

A SELEÇÃO do candidato inscrito será feita obedecendo aos seguintes passos:

a) Verificar se o aluno está matriculado

em seu primeiro curso de graduação.

b) Verificar se não teve mais de duas reprovações

no semestre anterior. O aluno com mais de duas reprovações estará eliminado do processo de seleção.

Obs.: Um aluno recém-ingressado na instituição de ensino concorrerá normalmente ao processo de seleção.

c) Classificar os candidatos, em função do valor do índice IC, em ordem decrescente (do maior para o menor). Considerar-se-á como classificado o candidato que estiver entre os primeiros maiores valores de IC, até o limite das vagas determinadas pelo MEC, para a Instituição.

Obs.: Só serão considerados os candidatos com valores de IC maiores que zero. Os que tiverem valor de IC menor ou igual a zero serão eliminados da seleção.

9.4) Comprovação de Dados

Apurado o Índice de Classificação de todos os inscritos, deverão os candidatos, assim classificados, comprovar, perante a Comissão de Seleção e Acompanhamento da IES, no prazo que esta estabelecer, a veracidade das informações registradas na Ficha de Inscrição. Serão sumariamente excluídos da relação de classificados os candidatos que prestarem informações incorretas, por ocasião da inscrição.

9.5) Providências Finais do Processo de Seleção

Cumprida a etapa de seleção, a Comissão de Seleção e Acompanhamento da IES, nos prazos estabelecidos no cronograma semestral, providenciará:

a) publicação, em local previamente divulgado, da relação dos selecionados e da classificação de todos os inscritos;

b) remessa, à Coordenação do Programa de Crédito Educativo - PCE, da Secretaria de Educação Superior do MEC, da relação nominal dos selecionados (modelo oficial), autorizados a celebrar contrato de financiamento, acompanhada dos originais das Fichas de Inscrição, devidamente preenchidas;

c) preenchimento e entrega, ao candidato selecionado, do documento de Regularidade de Matrícula (RM), comprovante de sua matrícula no período ou série, com o respectivo valor de semestralidade ou anuidade, objeto do financiamento.

9.6) Responsabilidade do Estudante

É de inteira responsabilidade do estudante:

- a) receber, da Instituição, o documento de Regularidade de Matrícula (RM);
- b) conferir se o valor da semestralidade, na RM, corresponde à mensalidade referente à data de sua emissão, multiplicada por seis;
- c) comparecer à agência indicada da Caixa Econômica Federal, de posse da RM, para formalização do contrato, no prazo estabelecido no cronograma semestral;
- d) entregar à IES, no prazo de 3 (três) dias úteis, o comprovante de assinatura de contrato fornecido pela CEF.

10) FINANCIAMENTO

10.1) Faixa de Financiamento

O financiamento poderá cobrir de 50 a 100% do valor da semestralidade ou anuidade. Semestralmente, o Ministério da Educação e do Desporto fixará a faixa de percentual de financiamento dos encargos educacionais, dentro de cujos limites o aluno fará, no ato da inscrição, sua opção.

10.2) Contrato de Abertura de Crédito

O financiamento será formalizado pelo Contrato de Abertura de Crédito Educativo celebrado entre o estudante e a Caixa Econômica Federal, ou Agente Financeiro por esta credenciado, observadas as normas operacionais e creditícias do Programa.

10.3) Duração

O financiamento, uma vez concedido, compreende todo o curso, respeitados o prazo médio para sua integralização e as diretrizes estabelecidas pelos Agentes do Programa, no que lhes couber.

10.4) Carência e Amortização

O prazo de carência para que o aluno inicie o pagamento das parcelas correspondentes ao financiamento obtido é de um ano, contado a partir da conclusão ou interrupção do curso. A amortização será feita pelo sistema "Price", sendo o prazo de duração da amortização igual a uma vez e meia o período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência, para os contratos formalizados a partir do 2º semestre/96.

10.5) Correção Monetária

O financiamento será atualizado monetariamente, com base em indexador financeiro estabelecido no contrato.

10.6) Juros

Serão computados juros de 6% a.a.

10.7) Garantia de Financiamento

Como garantia do financiamento será emitida apólice de seguro de crédito, contempladas as hipóteses de morte ou de invalidez do devedor. Este seguro será cobrado por ocasião da assinatura do contrato de abertura de crédito.

10.8) Repasse à IES

O crédito correspondente será feito pela Caixa Econômica Federal em conta(s) corrente(s) de titularidade:

a) da Instituição de Ensino, mensal

ou semestralmente, em se tratando de cobertura do valor da semestralidade;

b) havendo atrasos superiores a 30 dias nos repasses dos valores devidos à Instituição de Ensino Superior, pelo Agente Financeiro, os pagamentos serão feitos com correção nos mesmos índices cobrados aos beneficiários, pelo Programa.

11 - TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA IES E MUDANÇA DE CURSO NA IES

11.1) O aluno transferido para outra IES permanecerá vinculado ao Programa, na Instituição de destino, desde que esta esteja devidamente credenciada pelo PCE e que o contrato seja aditado nos períodos fixados pelo Programa. Deverá constar a anotação quanto à situação de regularidade de vínculo do estudante ao PCE na GUIA DE TRANSFERÊNCIA.

11.2) Nos casos de mudança de curso na própria Instituição, para efeito de duração do contrato, o financiamento ao aluno será mantido, computados os períodos letivos já cursados com vinculação ao Programa.

12) EXCLUSÃO

12.1) Será excluído do Programa

o aluno mutuário que:

a) ultrapassar o prazo médio para integralização do currículo de seu curso;

b) for reprovado por falta ou por média, em mais de duas disciplinas no período ou série em que se houver matriculado. (Em caso de força maior, devidamente comprovado, a Comissão de Seleção e Acompanhamento da IES, por maioria absoluta, poderá autorizar a permanência do aluno no Programa, desde que não ultrapasse o prazo máximo de duração do curso);

c) deixar de aditar o contrato por um período letivo e não solicitar reativação no período seguinte;

d) perder a condição de carência constatada por ocasião de sua vinculação;

e) houver apresentado documentos inidôneos ou prestado informações falsas à Comissão

de Seleção e Acompanhamento da IES quando da sua inscrição para participar do Programa.

f) solicitar afastamento por iniciativa própria;

g) não formalizar o aditamento ao contrato nos prazos estabelecidos pelo Programa.

12.2) Se, em determinado semestre, o estudante não aditar o seu contrato, poderá pedir sua reativação à CEF, obedecendo ao prazo previsto pelo cronograma semestral do Programa.

12.3) Aluno excluído do Programa não poderá a ele retornar, mesmo através de nova inscrição.

13) ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS

Para quaisquer esclarecimentos e/ou reclamações, dirigir-se, por escrito, em primeira instância à Comissão de Seleção e Acompanhamento na IES e em segunda instância à Comissão Nacional de Supervisão e Acompanhamento, através da Coordenação do Programa de Crédito Educativo, Secretaria da Educação Superior, Ministério da Educação e do Desporto, Edifício Sede, Bloco L, Sala 206, Esplanada dos Ministérios - CEP: 70047-903 - Brasília - DF.

LEGISLAÇÃO

1) Lei 8.436, de 25 de junho de 1992.

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes economicamente carentes.

2) Lei 9.288, de 1º de julho de 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

3) Portaria nº 202, de 17 de fevereiro de 1993, do Ministério da Educação e do Desporto. Fixa as diretrizes para o Programa de Crédito Educativo, em cumprimento ao disposto no Art. 3º da Lei nº 8.436, de 25/06/92, e revoga a Portaria nº 1.427, de 24 de setembro de 1992.

4) Portaria nº 1.641, de 28 de novembro de 1994, do Ministério da Educação e do Desporto.

Altera os Artigos 3º, 7º, 9º e 10º da Portaria nº 202, de 17 de fevereiro de 1993.

5) Portaria nº 578, de 24 de abril de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto. Artigo 1º - Constitui Comissão de Supervisão e Acompanhamento do Programa de Crédito Educativo, em âmbito nacional.

Artigo 2º - A Comissão será presidida por JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE, Diretor do Departamento de Desenvolvimento do Ensino Superior da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto e composta pelos seguintes membros:

Professor SERGIO DE MORAES DIAS, Reitor da Universidade Gama Filho/RJ - Representante da Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP; Professor WALTER FRANTZ, Reitor da Universidade de Ijuí/RS - Representante da Associação das Universidades Comunitárias - ABRUC; Professor EDSON FRANCO, Reitor da Universidade da Amazônia - Representante da Associação Brasileira de Mantenedoras - ABM; Doutor CLAUDIO LUIZ GONÇALVES MATTOS, Gerente Executivo de Operações Comerciais com Pessoa Jurídica - Representante da Caixa Econômica Federal - CEF; Professor MAURÍCIO DE PINHO GAMA, Coordenador-Geral de Sistematização de Informação do Ensino Superior, e Professora MARIA CHRISTINA MOREIRA BARBOSA PIRES, Coordenadora do Programa de Crédito Educativo - Representantes da Secretaria de Educação Superior do MEC, e um Representante da União Nacional dos Estudantes - UNE.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6) Circular nº 2.282, de 26 de fevereiro de 1993, do Banco Central do Brasil.

Regulamenta o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25/06/92, em seu Art. 4º.

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2º - Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do Programa.

§ 1º - A seleção dos inscritos ao benefício de que trata esta Lei será feita pela direção da instituição de ensino superior, juntamente com a entidade máxima de representação estudantil da entidade.

§ 2º - O financiamento dos encargos educacionais poderá variar de trinta a cento e cinquenta por cento do valor da mensalidade.

Art. 3º - O Ministério da Educação fixará, num prazo de noventa dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável pela sua supervisão.

Art. 4º - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente Lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com os outros bancos ou entidades, mediante convênios.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 5º - Os recursos a serem alocados pela executora do Programa de bancos conveniados terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação;

II - na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

III - na totalidade do resultado líquido de três edições extras de loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;

IV - reversão dos financiamentos concedidos e outras origens.

Parágrafo único. Nos próximos dez anos, os recursos orçamentários destinados ao Programa de Crédito Educativo não poderão ser inferiores aos aplicados em 1991, corrigidos na mesma proporção do índice de crescimento do Orçamento da União.

Art. 6º - O caput do Art. 26 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo”.

Art. 7º - Os juros sobre o Crédito Educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.

Art. 8º - (VETADO)

Art. 9º - O contrato de que trata esta Lei estabelecerá as condições de transferência dos recursos por parte da Caixa Econômica Federal e as garantias relativas em caso de atraso dos repasses, estando, em função deste último aspecto, as instituições de ensino impedidas de:

I - suspender a matrícula do estudante;

II - cobrar mensalidade do estudante, mesmo como adiantamento.

Parágrafo único - Havendo atrasos superiores a trinta dias nos repasses dos valores devidos pela Caixa Econômica Federal ou qualquer instituição conveniada, os pagamentos serão efetuados com correção nos mesmos índices cobrados dos beneficiados pelo Programa.

Art. 10 - Enquanto não forem fixadas as novas diretrizes do Programa e regulamentada esta Lei, continuarão em vigor os critérios e resoluções definidos pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República

Fernando Collor

José Goldemberg

LEI Nº 9.288, DE 1º DE JULHO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Arts. 2º, 5º e 7º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (VETADO)

1º - A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino.

2º - O Crédito Educativo abrange:

I - o financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa.

II - (VETADO)

3º - (VETADO)

Art. 5º - Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação e do Desporto;

II - (VETADO)

III - na destinação de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como dos recursos da premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição;

IV - reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes.

1º - (VETADO)

2º - Na distribuição das vagas para o financiamento dos encargos educacionais de que trata o inciso I § 2º do art. 2º desta Lei será dada prioridade para as instituições de ensino superior que mantenham Programa de Crédito Educativo com recursos próprios.

Art. 7º - Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito nas seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo não superior à duração média do curso, estabelecida pelo Ministério da Educação e do Desporto;

II - um ano de carência, contado a partir do término ou da interrupção do curso;

III - amortização e pagamentos mensais em prazo máximo equivalente a uma vez e meia o período de utilização do crédito, a contar do término do prazo de carência;

IV - (VETADO)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 202, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1993

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao disposto no Art. 3º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, resolve baixar a presente Portaria, fixando as diretrizes para o Programa de Crédito Educativo.

Art 1º - O Ministério da Educação e do Desporto (MEC) , através da Secretaria da Educação Superior (SESu), supervisionará o Programa de Crédito Educativo (CREDUC), nos termos da presente Portaria.

Parágrafo único - para a execução do disposto neste Artigo, será instituída uma Comissão de Supervisão e Acompanhamento do Programa de Crédito Educativo em âmbito nacional.

Art. 2º - O MEC/SESu estabelecerá prioridade para a seleção dos candidatos ao Crédito Educativo, considerando a carência econômica, as áreas de conhecimento e as necessidades regionais e nacionais de formação de recursos humanos, com vista ao desenvolvimento nacional.

Art. 3º - O MEC/SESu, através da Comissão prevista no parágrafo único do Art. 1º, credenciará a Instituição de Ensino Superior (IES) para participar do Programa de Crédito Educativo.

§ 1º - A IES poderá ser descredenciada do CREDUC por iniciativa do MEC/SESu ou por solicitação própria, sem prejuízo dos contratos vigentes.

§ 2º - A IES credenciada informará semestral ou anualmente, dependendo do regime acadêmico adotado, o número de vagas para novos contratos que colocará à disposição do CREDUC para o período letivo subsequente e a estimativa de custos dessas vagas.

§ 3º - No caso das Instituições que adotam o regime acadêmico semestral, a quota de vagas de que trata o § 2º desse Artigo será informada pela Instituição ao MEC/SESu, na primeira quinzena dos meses de março e outubro; se o regime for anual, na primeira quinzena de outubro.

§ 4º - No exercício de 1993, excepcionalmente, as Instituições informarão ao MEC/SESu até o dia 22 de março as vagas disponíveis para o 1º e 2º semestres do presente ano letivo.

§ 5º - O MEC/SESu informará à IES interessada, até os dias 31 de maio e 30 de novembro de cada ano, o número de vagas no Programa, por curso, reservadas à Instituição, ressalvado o número de vagas para o ano letivo de 1993, que deverá ser

informado nos meses de abril e julho correspondentes ao 1º e 2º semestres, respectivamente.

Art. 4º - O financiamento ao aluno será limitado de trinta a cem por cento do valor da sua semestralidade ou anuidade, conforme o regime acadêmico do curso em que estiver matriculado.

§ 1º - Anualmente o Ministério da Educação e do Desporto fixará o percentual de financiamento dos encargos educacionais, referentes à mensalidade.

§ 2º - O aluno informará o percentual desejado de financiamento dentro dos limites fixados neste Artigo, por ocasião de sua inscrição no processo seletivo para ingresso no CREDUC.

Art. 5º As IES constituirão Comissão de Seleção e Acompanhamento encarregada da seleção inicial dos candidatos ao CREDUC, da verificação periódica de seu grau de carência e do seu rendimento acadêmico.

§ 1º - A Comissão de que trata o presente Artigo será designada por Portaria do dirigente de IES e será constituída por representantes da Direção da Instituição, do Corpo Docente e da Entidade Máxima de Representação Estudantil.

§ 2º - Nas IES em que não houver representação estudantil organizada nos termos da legislação vigente, caberá ao dirigente da Instituição proceder à eleição da Representação Discente, para a Comissão de que trata o presente Artigo.

Art. 6º - A Comissão constituída na forma do Art.5º é obrigada a tornar público o número de vagas no Programa destinadas à IES, os critérios de carência e demais condições adotadas para a seleção dos candidatos ao CREDUC.

Art. 7º - O aluno selecionado vincular-se-á ao CREDUC mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), observadas as normas operacionais e creditícias do Programa.

Art. 8º - O prazo máximo de duração do contrato do aluno, no CREDUC, será o da duração máxima do curso fixada pelo Conselho Federal de Educação (CFE), obedecidos os Arts. 5º e 9º desta Portaria.

Art. 9º - Será excluído do CREDUC o aluno que:

I - for reprovado por falta ou por média em mais de duas disciplinas em período ou série em que se houver matriculado;

II - ultrapassar o prazo fixado no Art.8º desta Portaria;

III - perder a condição de carência constatada por ocasião da vinculação ao CREDUC;

IV - apresentar documentos inidôneos ou prestar informações falsas à Comissão de Seleção e Acompanhamento;

V - afastar-se da Instituição, em qualquer caso, por prazo superior a um ano.

Parágrafo único - Em relação ao Inciso I deste Artigo, a Comissão de Seleção e Acompanhamento poderá, a seu critério e por maioria absoluta, autorizar a permanência do aluno no CREDUC em caso de força maior devidamente comprovada, observando sempre o disposto no Art. 8º.

Art. 10º - A Instituição encaminhará, nos meses indicados no Art. 3º, § 3º, ao MEC/SESu

e à CEF, relatório estatístico-financeiro sucinto, onde conste a listagem dos alunos excluídos do CREDUC com a identificação do motivo, nos termos do disposto no Art. 9º.

Art. 11º - O aluno transferido, vinculado ao CREDUC, permanecerá no Programa na IES de destino, desde que credenciada na forma prevista no Art. 3º desta Portaria.

Parágrafo único - Nos casos de mudança de curso na IES, para efeito de duração do contrato, o financiamento ao aluno será mantido no novo curso, computados os períodos letivos já cursados com vinculação ao CREDUC.

Art. 12º - O Ministério da Educação, a Caixa Econômica Federal e a Instituição Credenciada para a execução do Programa de Crédito Educativo firmarão Termo de Convênio onde serão explicitadas as respectivas responsabilidades:

I - do MEC/SESu em repassar à CEF os recursos orçamentários destinados ao CREDUC;

II - da Caixa Econômica Federal em executar o Programa e em repassar para a IES, dentro de cronograma especificado, o montante dos valores da semestralidade ou da anuidade dos alunos mutuários, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 9º da Lei 8.436, de 25 de junho de 1992;

III - da IES em selecionar os alunos para o CREDUC, fazer o acompanhamento do seu grau de carência, do seu desempenho acadêmico e abster-se de cobrar a parte da semestralidade ou da anuidade coberta pelo Programa de Crédito Educativo e de responsabilidade deste, observado o disposto no Art. 9º da Lei 8.436, de 25 de junho de 1992.

Art.13º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.14º - Revogam-se a Portaria nº 1.427, de 24 de setembro de 1992, e demais disposições em contrário, sem prejuízo dos contratos vigentes.

Murílio de Avellar Hingel
(Of. nº 33/93)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

GABINETE DO MINISTRO
PORTARIA Nº 1.641, DE 28 DE NOVEMBRO
DE 1994(*)

O MINISTRO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art.1º - Os artigos 3º, 7º, 9º e 10º da Portaria/MEC nº 202, de 17 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“art.3º O MEC/SESu, através da Comissão prevista no Parágrafo Único do Art.1º, credenciará a Instituição de Ensino Superior (IES) para participar no Programa de Crédito Educativo.

§1º - A IES poderá ser descredenciada do CREDUC por iniciativa do MEC/SESu ou por

solicitação própria, sem prejuízo dos contratos vigentes.

§ 2º - A IES credenciada informará semestral ou anualmente, dependendo do regime acadêmico adotado, o número de vagas para novos contratos que colocará à disposição do CREDUC para o período letivo subsequente e a estimativa de custos dessas vagas.

§ 3º - No caso das Instituições que adotam regime acadêmico semestral, a cota de vagas de que trata o § 2º deste Artigo será informada ao SESu/MEC na primeira quinzena dos meses de março e outubro e, se o regime for anual, da primeira quinzena de outubro de cada ano.

§4º - O MEC/SESu informará às IES interessadas, até os dias 31 de maio e 30 de novembro, de cada ano, o número de vagas no Programa, reservadas à Instituição.

Art.7º - O aluno selecionado vincular-se-á ao CREDUC mediante contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (CEF), observadas as normas operacionais e creditícias do Programa.

Parágrafo Único - O valor da semestralidade é de responsabilidade expressa da IES, com a devida concordância do aluno beneficiário e corresponderá ao valor da mensalidade do mês da emissão de documento de Regularidade de Matrícula(RM), multiplicado por 6 (seis).

Art.8º - O prazo máximo de duração do contrato do aluno, no CREDUC, será de duração máxima do curso fixada pelo Conselho Federal de Educação (CFE), obedecidos os Arts. 5º e 9º desta Portaria.

Art. 9º - Será excluído do CREDUC o aluno que:

- I - for reprovado por falta ou por média em mais de duas disciplinas em período ou série em que houver matriculado;
- II - ultrapassar o prazo fixado no Art. 8º desta Portaria;
- III - perder a condição de carência constatada por ocasião de vinculação ao CREDUC;
- IV - apresentar documentos inidôneos ou prestar informações falsas à Comissão de Seleção e Acompanhamento;
- V - afastar-se da Instituição, em qualquer caso, por prazo superior a um período letivo e não solicitar reativação do contrato à CEF.

Parágrafo único - Em relação ao inciso I deste Artigo, a Comissão de Seleção e Acompanhamento poderá, a seu critério e por maioria absoluta, autorizar

a permanência do aluno no CREDUC em caso de força maior devidamente comprovada, observando sempre o disposto no Art. 8º.

Art. 10º - A Instituição encaminhará, nos meses indicados no Art. 3º, § 3º, ao MEC/SESu e à CEF, relatório estatístico-financeiro sucinto, onde conste a listagem dos alunos excluídos do CREDUC com a identificação do motivo, nos termos de disposto no Art. 9º.

Parágrafo Único - As IES que adotam regime anual encaminharão um único relatório, no mês de março de cada ano”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MURÍLIO DE AVELLAR HINGEL

(*) Republicada por ter saído com incorreção no D.O.U de 29 de novembro de 1994, Seção 1, pág. 18.122

CIRCULAR Nº 2.282, DE FEVEREIRO DE 1993

Regulamenta o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25.06.92. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, com base nas disposições da Lei nº 8.436, de 25.06.92, decidiu:

Art. 1º - O Programa de Crédito Educativo para estudantes de curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para custeio de estudos, institucionalizado pela Lei nº 8.436, de 25.06.92, sob a execução da Caixa Econômica Federal - CEF, será regido, no que se refere aos aspectos operacionais e creditícios, por esta Circular.

Art. 2º - Os recursos do Programa de Crédito Educativo terão origem:

I - no orçamento do Ministério da Educação;

II - na totalidade do resultado líquido de três edições extras de loterias administradas pela CEF;

III - na reversão dos financiamentos concedidos;

IV - outras origens.

Art. 3º - Os recursos de que trata o artigo anterior, enquanto não utilizados na concessão de financiamentos, deverão ser aplicados em títulos públicos federais.

Art. 4º - A CEF poderá partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos múltiplos com carteira comercial, bancos comerciais ou outras entidades, mediante

convênios, observadas as normas por ela editadas.

Parágrafo único - A remuneração pelos serviços previstos neste Artigo será de responsabilidade da CEF.

Art.5º - Os financiamentos ao amparo do Programa de Crédito Educativo serão concedidos:

I - exclusivamente a estudante comprovadamente carente e com bom desempenho escolar ou acadêmico;

II - para cobertura de 30 a 150% do valor da mensalidade cobrada pelo estabelecimento de ensino superior onde o aluno estiver matriculado, durante toda a realização do curso, desde que essa não ultrapasse a respectiva duração máxima estabelecida pelo Conselho Federal de Educação e objeto de Portaria do Ministério da Educação;

III - nas seguintes condições:

a - formalização: contrato de abertura de crédito;

b - prazos:

1 - de carência: correspondente a um ano, contado a partir da conclusão ou da interrupção do curso;

2 - de amortização: de duração igual ao de período de utilização, contado a partir do término do prazo de carência;

c - encargos:

1 - atualização monetária com base na Taxa Referencial Diária-TRD;

2 - juros de 6%a.a., capitalizados trimestralmente, durante os períodos de utilização e de carência,

pró-rateados pelo número de dias que excederem o semestre, se for o caso;

d - garantia: apólice de seguro de crédito, contempladas as hipóteses de morte ou invalidez do devedor e outras causas relevantes que forem objeto de proposta do Ministério da Educação;

e - efetuação do crédito: em conta(s) corrente(s) de titularidade:

1 - da instituição de ensino, mensal ou semestralmente; e

2 - do estudante, mensalmente, na hipótese de cobertura acima do valor da mensalidade;

f - amortização: pelo sistema "Price".

Parágrafo único - O seguro de que trata o item III, alínea "d", será contratado por ocasião da assinatura do contrato de abertura de crédito, previsto nesse mesmo item.

Art. 6º - A CEF perceberá, a título de remuneração pelo desempenho da função de executora do Programa de Crédito Educativo, o equivalente a 2% a.a. do montante dos financiamentos "em ser" concedidos ao amparo do Programa.

Parágrafo único - Serão assumidos pelo próprio Programa:

a - as despesas pertinentes a sua execução;

b - os riscos inerentes a concessão dos créditos.

Art. 7º - O Programa de Crédito educativo terá escrituração contábil destacada da relativa à CEF.

Art. 8º - A CEF divulgará as instruções que se fizerem necessárias à execução do Programa de Crédito Educativo.

Art. 9º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito, em razão do contido no Art. 10 da mencionada Lei nº 8.436/92, as disposições da Resolução nº 356, de 12.01.76, da Circular nº 286, de 14.01.76, e da Carta-Circular nº 182, de 30.06.76.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente
João Heraldo Lima
Diretor

(Of. nº 448/93)

FORMULÁRIOS

1) FORNECIDOS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR

a) Formulário de inscrição

Deverá ser preenchido pelo aluno, com comprovação das informações prestadas por solicitação da Comissão de Seleção e Acompanhamento.

O modelo fornecido pela SESu/MEC é de uso obrigatório.

b) Regularidade de matrícula

Comprovará, junto ao Agente Financeiro, não só que o estudante está regularmente matriculado, bem como o valor a ser pago, no semestre, à Instituição de Ensino. É indispensável para a assinatura do contrato. Após preenchida deverá ser levada à CEF no ato da assinatura do contrato. Dela constarão o número de matrícula e o curso do aluno.

2) FORNECIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

a) Relação dos selecionados cadastrados pela CEF para assinatura do contrato.

Após informação da IES, a CEF processará a listagem dos selecionados.

Dela constarão: o nome do aluno, o número de matrícula do aluno na IES, seu curso, o número de inscrição do contrato, o número do protocolo, valor e percentual do empréstimo.

b) Contrato de Crédito Educativo.

Formalizará a abertura de crédito, estabelecendo

as cláusulas e as condições gerais que regem, obrigatoriamente, todos os financiamentos destinados ao custeio de semestralidade escolar do Programa

de Crédito Educativo. O estudante com até 16 anos incompletos deverá ser representado

pelo pai, mãe

ou tutor na assinatura ou aditamento do contrato. Com 16 a 21 anos incompletos deverá ser assistido pelo pai, mãe ou tutor. O menor cujo pai, mãe ou tutor não residirem na mesma localidade poderá solicitar

ao Agente Financeiro, com o qual assinará o contrato, o modelo especial de autorização para assinatura de contrato por menor. Semestralmente, esse contrato será renovado através de aditamento.

c) Relatório dos contratos a serem aditados.

Informará, semestralmente, à Instituição de Ensino,

a relação dos alunos que poderão aditar os seus contratos. Em caso de divergência, contactar a CEF.

d) Solicitação de manutenção do crédito.

Comunicará a transferência de curso e/ou Instituição de Ensino e solicitará a manutenção de seu crédito, nos termos do Contrato de Crédito Educativo.

Comandarà ao processamento a efetivação da transferência.

e) Requerimento de estudante com contrato encerrado.

Permitirá ao estudante, com contrato encerrado, pedir a sua reativação ou prorrogação de carência.

f) Documento de ocorrência.

Comunicará à CEF o cancelamento do contrato, relacionando o motivo.

g) Confirmação do aditamento ao contrato.

Confirmará ao estudante e à Instituição de Ensino o aditamento ao contrato.